

# OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS: uma reflexão sobre a racionalidade moderna e a desumanização dos corpos negros no Brasil

***HUMAN RIGHTS ARE NOT ENOUGH FOR EVERYONE: a reflection on modern rationality and the dehumanization of black bodies in Brazil***

Anna Beatriz SILVA<sup>1</sup>

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

João Paulo Allain TEIXEIRA<sup>2</sup>

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Phablo FREIRA<sup>3</sup>

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

**Resumo:** Este artigo adota uma perspectiva crítica decolonial, com ênfase na resistência aos padrões hegemônicos impostos pela racionalidade moderna e seus efeitos sobre os corpos negros no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sustentada por um levantamento e análise de dados secundários, que visa examinar como os limites epistemológicos derivados da modernidade contribuem para a continuidade da dominação colonial e subordinação dos corpos negros. A pesquisa articula a crítica ao Instituto dos Direitos Humanos, ressaltando suas raízes epistêmicas e como, embora tenha a intenção de promover a igualdade, ele é sustentado por uma matriz de pensamento homogeneizante, universalizante e racializadora, que reforça as tecnologias de subordinação e domínio. A pesquisa também se dedica a investigar como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ser importada para o Brasil, tem respaldado as violências sofridas pela população não branca, com ênfase na violência estatal. O trabalho utiliza as ferramentas de análise crítica e decolonial para desvelar as contradições e as implicações dessa importação.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio – E-mail: annabeatrizadvocacia@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1877-4074>.

<sup>2</sup> Pesquisador do CNPq. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Master em Teorías Críticas del Derecho pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha – E-mail: jpallain@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9467-6973>.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap), bolsista (Prosuc/Capes). Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (PPG PSI/Univasf) – E-mail: phablo-freire@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7005-7721>.

**Palavras-chave:** Modernidade. Direitos Humanos. Violência estatal.

**Abstract:** This article adopts a critical decolonial perspective, with an emphasis on resistance to the hegemonic standards imposed by modern rationality and their effects on black bodies in Brazil. It is a bibliographical study, supported by a survey and analysis of secondary data, which aims to examine how the epistemological limits derived from modernity contribute to the continuity of colonial domination and the subordination of black bodies. The research articulates a critique of the Human Rights Institute, highlighting its epistemic roots and how, although it purports to promote equality, it is underpinned by a homogenizing, universalizing and racializing matrix of thought, which reinforces technologies of subordination and domination. The research is also dedicated to investigating how the Universal Declaration of Human Rights, when imported into Brazil, has supported the violence suffered by the non-white population, with an emphasis on state violence. The work uses the tools of critical and decolonial analysis to reveal the contradictions and implications of this importation.

**Keywords:** Modernity. Human Rights. State violence.

## Introdução

Com a colonização empreendida pela Europa, desde o (des)encobrimento do Brasil, no séc. XV, a América-Latina torna-se seio de exploração e mortandade dos saberes, da natureza, dos corpos originários e afrodispóricos. Dominando – respaldados na Modernidade, no Cristianismo, no Eurocentrismo e na Racialização – os corpos e seres biodiversos em prol de um acúmulo de capital que subsidiará o modelo que chamamos Capitalismo.

O Brasil, portanto, nasce e se forma a partir do extermínio, posto que antes da invasão, para a história universal, não existíamos. Nascemos, para eles, a partir da do genocídio contra os povos originários, da escravização e exploração dos africanos em diáspora e da exploração do nosso ecossistema.

Ocorre que, mesmo após o período colonial, seguimos inseridos em um processo ininterrupto de exploração, o qual denominamos de colonialidade. Que, tem na sua composição de amarras, a reprodução demagógica de institutos que não conseguem dialogar com nossa realidade regional. Conjuntura essa que carece de caminhos epistemológicos que alcancem nossas particularidades enquanto país Conjuntura essa que carece de caminhos epistemológicos que alcancem nossas particularidades enquanto país. E que necessita de trajetos reconhecedores das nossas experiências marginalizadas e silenciadas pelas amarras e traumas coloniais.

É compreendido que essa importação não serve à resolução das nossas contingências regionais. E, da mesma forma, entendendo que essa racionalidade totalizante acaba por reverberar internamente na perpetuação das tecnologias de subordinação e relegação dos corpos

## OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS

negros a margem. Buscaremos denotar por quais razões o instituto dos Direitos Humanos, não serve para mitigar ou reparar os danos causados pela nossa história de exploração. Ou para barrar o avanço do modo de operação massacrante imposto pelo sistema legal. Especialmente porque esse instrumento, filho de uma mentalidade pautada na eliminação de tudo o que não se alinha a figura do “homem moderno” – ou seja, branco, hétero, cristão e dono de propriedade – não alcança os corpos que divergem dessa realidade por serem diversos do Universal Eurocêntrico.

O diverso, por não ser compreendido nessa universalidade imposta, é exposto ao apagamento, fato que justifica o não alcance das disposições declaradas universalmente quando quem necessita da proteção são sujeitos não brancos. Tais nem aos menos são considerados cidadãos e seguem sofrendo consequências bruscas a partir das hierarquias fomentadas pelo Sistema de Justiça Criminal, mas não só. Pautado na ideologia de raça o Estado, imerso na lógica colônia, constroem e promovem a manutenção das estruturas de poder.

Essa subordinação epistemológica do Estado Brasileiro às demandas do Norte Global tem gravado nos corpos dos sujeitos não brancos no Brasil. Particularmente, percebendo que não são instrumentos declarados universais que sanarão os nossos problemas regionais, permeados por muito apagamento, exclusão e violência.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende contribuir com as reflexões sobre os modos como a racionalidade moderna – especificamente à construção e aplicabilidade dos Direitos Humanos –, contribui para a manutenção das condições de assimetria social entendidas como colonialidade do poder. Elencando especialmente os motivos do Direitos Humanos elemento à serviço dessa lógica de exclusão, não contribuindo, pragmaticamente, à mitigação das desigualdades estabelecidas no Estado Brasileiro.

## **1 Propondo um nexo entre a racionalidade moderna e a não humanidade das pessoas negras**

Em “Pele Negra, Máscaras Brancas” Frantz Fanon (2008, p. 26) considera que:

Mesmo expondo-me ao ressentimento dos meus irmãos de cor, direi que o negro não é um homem. Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta decida aos verdadeiros infernos.

### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

É convocando as lições do psiquiatra e filósofo da Martinica – esse que dedicou parte da sua vida ao campo de estudo pós-colonial, muito preocupado com a psicopatologia da colonização – que iniciamos o presente artigo.

Tal citação nos ilustra o espaço que o negro ocupa na razão moderna e contribui com o nosso estudo na busca de evidenciar as amarras reproduzidas no Brasil por essa mentalidade. Amarras que se reforçam a partir de categorias como os Direitos Humanos, da qual falaremos mais a frente.

Demarcando, inicialmente, que a formação do Estado Brasileira, enquanto um Estado-Nação se constitui a partir da violência e do genocídio contra os povos africanos em diáspora e povos originários. Nesse sentido, precisamos beber nas águas do ensinamento de quem viveu a colonização, mesmo que em outro contexto, águas que nos informam e contribuem para a identificação dessa fissura produzida pela colonização. Assim como na transposição de tal estrutura impregnada pela racialização dos indivíduos, que designa tudo o que não é branco o espaço do não-ser, do não humano.

Evidenciamos aqui, a incapacidade dos instrumentos de proteção forjados a partir da racionalidade moderna de chegarem até os corpos marginalizados. Isso pois, nascem de razão a qual não conferem a esses corpos humanidade. Essa análise caminha no sentido de enfatizar sob quais ferramentas teóricas são construídas esses artifícios. Assim como dimensionar o obrigatório afastamento dessa ferramenta dos sujeitos postos à margem, a fim de construirmos caminhos epistemológicos que rompam e transponham a lógica hegemônica escravizadora.

Entendemos de início, amparando-nos nos estudos de Aníbal Quijano (1992), que essa “Modernidade”, nascida na Europa Ocidental, corresponde às construções intersubjetivas, produto das discriminações sociais sofridas pela dominação da América Latina. Discriminações essas que posteriormente foram codificadas como racionais, éticas, antropológicas ou nacionais. E que seguem seus anseios produzindo justificativas para inumanidades reservadas aos seres que não se enquadram nessa perspectiva hegemônica. Com o processo de conquista das sociedades e culturas que habitavam o que chamamos como América Latina iniciou-se a formação de uma ordem mundial, essa que 500 anos depois veio a culminar em um poder global articulado por todo o planeta. Articulação que nasce enquanto produto da dominação colonial dos europeus. Emerge do apagamento e da exploração, mas é acriticamente reproduzida em

países da América-Latina enquanto fenômeno natural, não como uma história de poder e dominação.

A ideia de “colonialidade” estabelece que o racismo seja um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade (Grosfoguel, 2018). Essa “modernidade”, nascida na Europa Ocidental, corresponde às construções intersubjetivas produto das discriminações sociais sofridas pela dominação da América Latina; discriminações que posteriormente foram codificadas como racionais, éticas, antropológica ou nacional (Quijano, 1992). E que seguem seus anseios produzindo justificativas para inumanidades reservadas aos seres que não se enquadram nessa perspectiva hegemônica. O racismo como agente organizador das relações de dominação da modernidade, mantenedor da existência de uma hierarquia de dominação.

Nesse sentido, importa considerarmos de onde nós partimos enquanto região brasileira para promover buscas pelo rompimento das amarras modernas. Tal racionalidade nos coloca em campo padronizado(ante) e homogenizante de produção de conhecimento e de formas de viver socialmente. De igual modo, podemos constatar quais ideologias fundamentam e dão suporte a esse modelo que continua a escravizar sujeitos específicos no Brasil, assim como se fazia no período colonial.

Ninguém colonializa inocentemente, que tampouco ninguém colonializa impunemente; que uma nação que Colonializa, que uma Civilização que justifica a colonização e, portanto, a força, já é uma civilização enferma, moralmente ferida, que irresistivelmente, de consequência em consequência, de negação em negação, é que chama a seu Hitler, quero dizer, seu castigo (Césaire, 1978, p. 21).

Carregada de sensibilidade, a referida citação nos mostra que a percepção, composto da modernidade, e nascida da exploração, não se reconhece enquanto uma mentalidade que empreende o domínio e a violação por meio de seus artifícios. Portanto, esse fluxo de desonestidade e apagamento autoriza, na atualidade, sobretudo, a contínua implementação de agendas políticas, econômicas e judiciais subalternizantes, objetificantes e exterminantes dos corpos brasileiros que não se enquadram a essa realidade europeia, dentre eles, os negros.

Abdias do Nascimento, no primeiro Congresso de Cultura Negra nas Américas, tem fala contundente que está documentada no seu livro: *O quilombismo*, publicado em 2002. O autor nos elucida que os afro-brasileiros formam uma etnia encurralada pelo cerco do sistema de opressões que vão desde os preconceitos e as discriminações veladas, até agressões culturais e

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

psicológicas (Nascimento, 2002). Dentro dessa realidade, a radicalização das violências a partir das pressões do poder econômico, da polícia e das instituições que compõem o sistema de justiça, potencializam as agressões sofridas por esses corpos historicamente postos à margem. Assim sendo, os afro-brasileiros localizam-se historicamente cercados, e a todo o momento submetido, a esse tecido de violências sutis ou explícitas, desumanidades que transformaram o negro brasileiro, segundo Abdias, em vítima de uma das colonizações internas de残酷 sem paralelo (Nascimento, 2002).

São esses os corpos de destino da violência Moderna, os mesmos desde os tempos da escravização/colonização dos povos e territórios na América-Latina. Estando esses submersos em um campo nacional em que às técnicas de eliminação do sujeito não moderno se caracterizam na forma de implacável genocídio (Nascimento, 2002). São os sujeitos negros que, na contemporaneidade, sofrem com a seleção exercida pelo sistema penal e pelas relações de poder fomentadas pelo Direito. Instrumento que figura como uma das tecnologias do Colonialismo Interno e exerce seus efeitos na manutenção hegemônica do poder, máquina brutal de perpetuação da subordinação dos corpos negros no Brasil.

A permanência histórica da imbricação entre os processos de racialização e penalidade estruturam as maneiras de punir no Brasil (Quijano, 2000). A colonialidade do poder punitivo se mantém, nesse sentido, nas práticas criminalizadoras da atualidade e na forma genocida e racista com que é formatado o sistema penal. E, infelizmente, os Direitos Humanos não se prestam a travar esse massacre. A colonialidade do poder punitivo, a necropolítica (Mbembe, 2011) e a articulação entre massacre e burocracia é fundamento que sustentam a falta de escândalo com a supressão de direitos e, consequentemente, com as mortes promovidas pelo Estado, as quais não são mitigadas por qualquer Direito Universal.

É a partir da perspectiva do racismo como estruturante da colonização que pretendemos denunciar não só o Genocídio dos corpos negros. Mas, sobretudo, enfatizar a omissão histórica do Estado Brasileiro em relação a reparação de todos esses séculos de violação. Reflexo gerado pela obediência a institutos universais de proteção que não servem à diversidade e heterogeneidade do povo brasileiro.

De outro lado, a guerra e a exploração impostas à tais corpos negros e periféricos, é o trajeto para conquistar a tão sonhada e nunca alcançada paz. O professor Rosivaldo Toscano em sua tese sabiamente apontará que não há neoliberalismo sem um Estado forte na repressão

para proteger os opressores dos oprimidos e manter o apartheid social encoberto no discurso da liberdade (Toscano, 2016).

A supressão de direitos e garantias fundamentais revela-se estratégia para garantir a eficiência do sistema penal nos países de capitalismo tardio, mostra-se sem pudor; a negação da alteridade que reforça a utilização do processo penal, como instrumento de controle social das classes definidas ideologicamente como perigosas (Casara, 2015p. 35).

Todos os âmbitos do poder mundial capitalista foram deste modo, atravessados pela noção de raça, sendo esse um resultado da dominação colonial moderna. A concepção de raça foi inventada para justificar as relações de dominação colonial, em particular a escravidão, posto que a ideologia racial contribuiu e contribui para a hierarquização e manutenção/acúmulo de poder/propriedade. Mas também para a racionalidade de supressão de direito e violência estatal, introduzida não só, mas também pelo sistema penal. Esse que, como já pontuamos, é um dos principais, senão o principal, artifício interno responsável pela contínua colonização dos corpos negros e periféricos. Sendo, pois, artifício que representa e se apresenta enquanto modelo nascido da razão colonial e fortalecido no sentido de ser ver preservado o mecanismo que, na atualidade, constitui-se enquanto um dos mais fundamentais instrumentos na perpetuação da escravização dos corpos negros.

A estrutura colonial informou o surgimento do direito no Brasil e o direito legitimou o empreendimento colonial no País (Pires; Stanchi, 2022). Não há como olharmos para o sistema de justiça criminal, sem primeiramente localizarmos esse instrumento enquanto uma escolha política. Sobretudo, sem identificar o uso volátil do direito de punir durante toda a história. Posto que, tendo clientela preferencial bem caracterizada, vai modular seus efeitos, arrefecendo ou abrandando, a depender do corpo desviante.

No Brasil, a classificação para os que se enquadram a categoria de negro são as pessoas pretas e pardas. Sendo esse os representantes da maior parte da população brasileira. Segundo os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, as pessoas que se autodeclararam negras representam 55,5% da população brasileira. Em 2022, cerca de 92,1 milhões de pessoas (ou 45,3% da população do país) se declararam pardas. Foi a primeira vez, desde 1991, que esse grupo predominou. A proporção de pretos no total da população avançou de 7,6% para 10,2%. Ao paço que, os autodeclarados pardos superaram os brancos pela primeira vez no Censo. No entanto, ainda que maioria absoluta da população, os corpos negros, ladeados

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

dos povos originários, seguem preteridos e afastados das políticas públicas reparatórias/indenizatórias, ou que visem a promoção da libertação efetiva desses.

Perspectiva que, promovendo a manutenção dos privilégios dispostos para determinadas camadas sociais, relega os corpos negros à vala do cemitério ou às senzalas modernas, as quais denominamos penitenciárias, seguem possibilitado a escravização/subalternização desses corpos, como no século XVI. Sem que os Direitos Humanos consigam estabelecer um comprometimento com a reparação dos danos causados por todo esse cerceamento secular.

## **2 Entendendo o motivo pelo qual os Direitos Humanos não dialogam com a redução dos danos causados pela Modernidade/Colonialidade sobre os corpos negros**

A partir da contingência de predominância de pessoas negras no Brasil, refletiremos agora acerca da não incidência de ferramentas de proteção trazida pelo discurso dos Direitos Humanos sobre corpos. Trata-se de refletir em que medida a cultura dos Direitos Humanos se mostra suficientemente efetiva na preservação dos corpos não brancos contra a violência estatal? O Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado recentemente, em 2022, demonstra, por exemplo, que em 2020 foram 6.412 as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. Evidenciando, ainda, que a letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante. Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu de 30,9%, em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%.

A pesquisa informa, ainda, que é 84,1% o percentual de vidas negras ceifadas por intervenções policiais no Brasil, dados que podem ser ainda maiores tendo em vista o número de ocorrências em que não são preenchidos boletins considerando a raça e a cor das vítimas. É alarmante e nos indica quem são os indivíduos alvos das violências de Estado. O racismo resulta indispensável para poder condenar alguém à morte, para fazer morrer alguém (Foucault, 1999).

Importa-nos trazer também as contribuições produzidas pelas críticas pós-coloniais de Achile Mbembe (2011). Críticas que partem da racialização produzida pela colonização Francesa na África. Mbembe (2011) traz encadeamentos calcados na violência e no genocídio das populações não brancas pela racialização moderna. Abordando essa lógica de violência histórica articulada às análises sobre relações de poder atuais e maneiras de dominação estruturadas em períodos históricos anteriores.

### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

Compreende observar que as epistemologias decoloniais, surgidas na América Latina, propõem uma ruptura com a lógica moderna em todas as suas dimensões. As teorias decoloniais partem do descortinamento da continuidade dessa exploração colonial, reconhecendo o domínio e subordinação imposta pelo pensamento moderno a partir da racialização dos corpos. Para transpô-los a partir dos conhecimentos afrodiáspóricos e originários.

O próprio Aníbal Quijano (2000) pontua que a noção de raça é inventada no período histórico da Modernidade-Colonialidade, no entanto, os seus efeitos, instrumentalizados pelos processos de racialização, se mantêm na atualidade. Representando, assim, um dos efeitos da colonialidade reproduzida pelo poder punitivo. Impõe-nos, neste momento, pontuar que Quijano (2000) situa a colonialidade como um lado obscuro da modernidade, e cunhou o conceito de colonialidade como artifício que transcende as particularidades do colonialismo histórico e que não desaparece com a independência ou descolonização (Quijano, 1997).

Essa formulação é uma tentativa de explicar a modernidade como um processo intrinsecamente vinculado à experiência colonial. Sendo o colonialismo interno a reformulação da diferença colonial dentro da formação do moderno estado-nação depois da descolonização (Mignolo, 2003, p. 271).

A faceta contemporânea da colonização, o colonialismo, é mecanismo a partir da qual Aníbal Quijano (1992), reflete o quanto as construções intersubjetivas, produzidas pela dominação na América Latina, são determinantes para as políticas internas do Brasil. Controle que, segundo o autor, recai, antes de tudo, nos modos de conhecer e de produzir conhecimento.

Referidos teóricos demarcam a Modernidade como um processo histórico que se situa entre os séculos XV e XVII e se relaciona com os eventos das grandes navegações através do Atlântico, o advento do Iluminismo e a Revolução Industrial na Inglaterra e na França. Representando, pois, movimento que mudou a maneira de produzir conhecimento e representar o mundo.

Diversas são as críticas à Modernidade, que problematizam sua ideia de progresso, calcada na racionalidade. As principais escolas financiadoras da lógica e da produção racional do conhecimento foram sustentadas pela prata e ouro americanos, extraídos através de violência, morte e genocídio. Donde se percebe a íntima relação entre essa noção de progresso eurocentrada e o genocídio afroameríndio dos colonizados, objetificados pela ciência moderna" (Silva, 2018, p. 63).

Teóricos decoloniais firmaram consideração de que se o colonialismo pode não ter hoje a importância que teve nos anos passados. No entanto, a diferença colonial sobrevive com toda a sua força e está sendo rearticulada nas novas formas globais da colonialidade.

Neste momento trazemos uma reflexão importante: O que a normativa universal de Direitos Humanos, categoria nascente do norte global, tem representado para a população não branca brasileira?

Importa consignar, como fora elencado por Costas Douzinas (2009), que esse artifício tem uma história marcada por um placar ideológico e por um forte conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Contradições que estão presentes desde o nascimento dessa concepção de “ser-humano”. E que refletem as características ideológicas eurocêntricas, formuladas por homens brancos, heteronormativos, ocidentais e liberais. Sendo esse o padrão de humanidades propagado mundialmente.

Esse mecanismo de proteção, criado para uma contingência oposta, quando é acriticamente internalizado enquanto instrumento que deve garantir a proteção, reflete na ausência de suporte e de preservação da maior parte populacional no Brasil. E isso se dá porque o sujeito dos direitos humanos em essência perde sua identidade concreta, como sua classe, seu gênero e suas características étnicas; todas as determinações humanas reais são sacrificadas no altar do homem abstrato, sem história nem contexto (Douzinas, 2009).

Na medida em que a forma jurídica é construída como a proteção do direito natural, as condições estruturais e históricas da sociedade são suprimidas. Os direitos do homem, como todos os direitos, não são naturais ou inalienáveis, mas criações históricas do Estado e da lei.

Ainda que os direitos humanos sejam apresentados como eternos, eles são criações da modernidade; embora passem por naturais, eles são construções sociais e legais; embora sejam impostos como absolutos, eles são os instrumentos limitados e limitadores do Direito; embora etejam concebidos acima da política, eles são o produto da política do seu tempo; finalmente, apesar de serem apresentados como racionais, eles são o resultado da razão do capital e não da razão pública da sociedade (Douzinas, 2009, p. 175).

Tais questões nos informam que, a racionalidade moderna é lógica que estrutura não só os Direitos Humanos, se estabelecendo, naturalmente, a partir de contingência oposta à realidade dos povos afro diaspóricos originários do Brasil. Surgindo, tal instrumento, para preservar corpos distintos da maioria da população brasileira. O negro permanece sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como “igual”.

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

Desde a literatura produzida e a história contada, à forma que o sistema penal sustenta a exploração e o afastamento desses sujeitos do espaço social.

A política, bem como a forma de pensar o Direito foram e são reconstruídas desconsiderando as identidades brasileiras, os processos de retaliações e expropriação sofridos pelos que sustentam as bases desse País. O que se vislumbra é uma sobreposição dessas vidas em nome de uma “democracia racial”, concepção utilizada como justificativa para o encobrimento de toda desumanidade, com a legitimação e manutenção pelo Estado Brasileiro, que incide nestes corpos.

O papel do negro escravizado foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como é o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. No entanto, tal constatação não se apresenta suficiente para garantir sua humanidade.

O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca (Nascimento, 2002, p. 57).

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o estado, e a Igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social, o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (Nascimento, 2002). O Governo que sucedeu após a suposta abolição, proibia completamente qualquer discussão acerca do tema racial, fato que implicitamente nega toda e possível credibilidade a essa “democracia racial”.

Hoje, no Brasil as expressões históricas do racismo e da escravidão reverberam, não só, mas também, em um sistema prisional superlotado e com maioria de pessoas negras segregadas. Fato que nos reafirma a prisão enquanto instrumento que opera a partir da lógica da escravização dos corpos negros (Davis, 2018). E, a partir de um tratamento atroz submetem negros e periféricos no Brasil a um regime de escravidão contemporâneo.

Sem encarar com profundidade as nossas particularidades de povo nascido da luta e da violência, passar alheio a tudo isso e sustentar um Discurso Universal de Direitos enquanto instrumento que faz ou fará alguma coisa por nosso povo, chega a ser desonesto. Isso porque no frigir dos ovos, os direitos humanos foram transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado (Douzinas, 2009)

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

A base da humanidade foi transferida de Deus para a natureza (humana), e a igualdade foi redefinida como política, em um processo que fortaleceu a tendência intelectual e a determinação popular de reconhecer a centralidade do indivíduo. Esse foi o efeito mais expressivo do Iluminismo. Ao final do século XVIII, o conceito de “homem” havia se tomado o valor absoluto e inalienável em tomo do qual o mundo todo girava. -A humanidade, o homem como existência da espécie, inscrevia-se no cenário histórico como a combinação peculiar da metafísica clássica e cristã (Douzinas, 2009, p. 196).

Desprovido de características substantivas, possuindo em si uma natureza vazia, o humanismo acredita na existência de uma essência universal do homem e que essa essência pertence e é um atributo de cada indivíduo. Uma abstração que descartou todas as tradições e qualidades que constroem a natureza humana, a diversidade. O homem, a partir desse modelo de padronização global, inscreve-se no cenário histórico ao romper filosoficamente com seus laços de pertencimento, comunidade, afinidade e natureza (Douzinas, 2009). A proclamada igualdade, elemento mais radical das declarações de proteção do homem, aplica-se somente ao homem abstrato da existência da espécie e a seu complemento institucional, o sujeito jurídico (Douzinas, 2009). Possui valor limitado, não abarcando, portanto, seres afrodisíspóricos e originários, esses que continuam com a sua humanidade desconsiderada ao longo da história.

Há aspectos de nossa história que precisamos questionar e repensar, e cujo reconhecimento pode nos ajudar a adotar posturas mais complexas e críticas em relação ao presente e ao futuro (Davis, 2018). Boaventura de Souza Santos (1997) propõe em seu artigo *Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*, que enquanto estes forem concebidos como Direitos Humanos Universais, tendem a justificar uma forma de globalização de-cima-para baixo. Será sempre um instrumento do choque de civilizações. E por representar esse antagonismo, cumpre elencar que na prática, sua aplicação por não se consolidar enquanto universal, reflete na proteção de alguns corpos em detrimento de outros.

Nesse sentido, cumpre-nos concluir que os caminhos para uma nova concepção desse instituto, em vez de recorrer a falsos universalismos, deve se organizar como uma constelação de sentidos locais (Santos, 1997). A partir, assim, da compreensão de que existe uma multiplicidade de universos e sentidos imensuráveis em cada região. Deste modo, a particularidade da nossa história nacional deve nortear as diretrizes de uma nova concepção dos Direitos Humanos.

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajectória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais e desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico –, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo interculta (Santos, 1997, p. 29).

Pensar decolonialmente requer desobediência epistêmica para entender que a opção decolonial não é só uma opção de conhecimento, mas uma opção de vida, de pensar e de fazer (Mignolo, 2017). É perspectiva que a partir do reconhecimento histórico dos efeitos do colonialismo propõe caminhos de libertação dessas amarras. É, especialmente, andar com as perspectivas dos que são silenciados por esse padrão universalizante. Oferecendo, desse modo, um relato histórico e um ponto de vista intersubjetivo a partir da perspectiva do outro sobre os processos de poder e dominação sofridos pela população não-branca na América-latina.

Tudo aquilo que é produzido como inexistente, é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como sendo o Outro (Santos, 2009). É a partir do resgate dessas vivências dos sujeitos que estão do outro lado da ponte que conseguiremos estabelecer novos modelos de existência e transcender o eurocentrismo.

Nesse sentido, faz-se urgente uma edificação verdadeiramente latino-americana de caminhos protetivos aos indivíduos que possuem unidade na diversidade e não no universalismo. Caminhos que devem ser traçados, pois, baseado nas lutais sociais e na longa e contínua história de resistência ao genocídio e subalternização promovidos pela racionalidade moderna. Uma compreensão, latino-americano dos direitos humanos demanda um resgate da dimensão da ação social e das lutas sociais que dele se nutriram. Seriam essas, em contraste com o humanismo e o direito positivo, as referências fundamentais para os direitos humanos latino-americanos (Celestino Neto, 2022).

É escapando do apagamento e da violência, que produziremos um caminho coerentemente humano para que esse instrumento sirva as contingências regionais do Brasil. Mas esse caminho só é possibilitado a partir do reconhecimento de que o modelo desenvolvido e propagado pelo modernismo se institui para apagar subjetividades e exterminar as diversidades. Identificar a coação hegemônica promovida pelo norte global para transpor

sedimentando o caminho por meio do reconhecimento das vivências e os caminhos de resistência dos povos subalternizados.

O humanismo metafísico reside no coração de uma colonização sem precedentes da natureza em seus vários significados, como território e paisagem física, como natureza humana ou animal, como a natureza dos “naturais”, os povos indígenas. Mas, os direitos humanos não constituem um escudo protetor contra os horrores autodestrutivos da arrogância metafísica? (Douzinas, 2009, p. 218)

Os ciclos globais de produção e consumo colocam o homem como um animal trabalhador e consumidor, dando cabo a um domínio destrutivo e uma tecnologia de escravização que atinge os corpos que não correspondem às demandas da modernidade. Falar de humanismo metafísico é falar da essência subjetivadora da modernidade, essa que garante sustentação a conceitos que não se concretizam, no mundo prático, frente à corpos diversos do padrão eurocêntrico.

Ao lidar com “seres como um todo”, o humanismo ignora a diferença entre o Ser e a sua manifestação nos seres, toma a “sujeitificação” transitória e historicamente determinada do mundo como eterna e estável, inquestionavelmente verdadeira (Douzinas, 2009). Sendo, pois, movimento acompanhado da exclusão daqueles que não atendem aos requisitos da essência humana.

O individualismo dos princípios universais se esquece de que cada pessoa é um mundo e vem a existir em comum com outras, de que estamos todos em uma comunidade. Ser em comum é uma parte integrante do ser Eu: o Eu é exposto ao outro, ele-é constituído na exterioridade, o outro é parte da intimidade do Eu (Douzinas, 2009, p. 221).

Ser em comunidade é diverso do ser comum. Não há denominador comum que enquadre nossa diversidade. A busca por uma unificação só reforça e solidifica a hierarquia, a dominação, e as guerras sistematicamente importas seja legalmente ou não. Pensar decolonialmente é não negar o diverso, mas tê-lo enquanto instrumento norteador da forma de existência. É dar voz ao apagado socialmente e partir dele para entender os caminhos a serem traçados por uma reparação e subversão dos modos de vida modernos. O sul global carece de um olhar crítico para esse modelo que nega a sua própria realidade.

Não há espaço para o Outro da exterioridade no discurso nortista de reprodução do Mesmo. Sem que evidenciada a colonialidade, o Outro resta condicionado à modernidade e aos direitos humanos enquanto paradoxal linguagem de domínio.

#### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

Descortinar a colonialidade de fenômenos históricos por muito lidos, ou ocultados, apenas pelas lentes da modernidade nortista, por complexo que seja, parece um caminho relevante à construção de sentidos que expressem uma exterioridade dos direitos humanos (Celestino Neto, 2022).

Pensar a partir do local do outro é considerar a história de suas lutas, o seio de sua cultura e modo de existir. É entender que o subalterno, conduzido ao local de silenciamento tem muito a contribuir com as estratégias de rompimento com esse padrão que dilacera a vida de muitos no Brasil. Sobrepor as razões epistêmicas nortistas é edificar o resgate ao terreno da diversidade, origem da sociedade Brasileira. Nenhum direito universal poderá ser capaz de nos salvar desse grande poço de Violência de estado que é o Brasil.

### **Considerações finais**

Pudemos evidenciar até aqui que os Direitos Humanos, por serem concebidos a partir de uma perspectiva do Norte Global, não conseguem atender às demandas das regiões do Sul, em específico, do Brasil. Essa constatação é fundamental para problematizar a importação acrítica de institutos e categorias jurídicas que não dialogam com a nossa realidade sociopolítica e histórica local.

Sustentar a possibilidade de reparação dos danos estruturais da violência, exploração e subalternização da população negra a partir desse instrumento implica ignorar as bases epistemológicas que sustentam a construção dos Direitos Humanos e sua lógica excludente.

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a modernidade/colonialidade não apenas impôs um sistema de poder baseado na racialização e subjugação dos corpos negros, mas também consolidou mecanismos institucionais, como o próprio Direito, que perpetuam essas hierarquias.

A estrutura do sistema jurídico e penal brasileiro, em vez de garantir proteção e igualdade, opera como uma extensão do colonialismo interno, viabilizando formas contemporâneas de dominação e genocídio da população negra. Os dados sobre letalidade policial e encarceramento em massa ilustram essa continuidade histórica.

No campo dos avanços científicos, este artigo buscou evidenciar a necessidade de uma abordagem crítica e decolonial para o estudo dos Direitos Humanos, ampliando o debate sobre suas limitações enquanto ferramenta universal de proteção. A partir da interlocução com autores como Quijano, Mbembe, Boaventura de Sousa Santos e Douzinas, argumentamos que a

### **OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

colonialidade do poder não é um fenômeno do passado, mas uma estrutura vigente que deve ser combatida por meio da construção de epistemologias alternativas. Essa perspectiva aponta para a urgência de um novo paradigma de Direitos Humanos que considere as particularidades dos povos historicamente marginalizados e suas próprias formas de resistência e existência.

O resgate das epistemologias subalternas e a desobediência epistêmica emergem, portanto, como caminhos fundamentais para a superação desse modelo colonial e excluente. Pensar decolonialmente significa romper com a lógica da homogeneização e reconhecer a diversidade como elemento central na construção de políticas e instrumentos jurídicos eficazes. Dessa forma, reafirmamos que a crítica aos Direitos Humanos não implica sua total negação, mas sim a necessidade de sua reconstrução a partir das vozes silenciadas pelo projeto moderno-colonial.

O progresso científico nessa seara exige a valorização de saberes locais e a construção de alternativas emancipatórias que superem as limitações impostas pela universalidade excluente dos Direitos Humanos. Esse é um desafio que não se restringe ao campo jurídico, mas perpassa todas as esferas da produção do conhecimento e da luta política. Ao evidenciar os limites do modelo atual e propor novas possibilidades, este estudo contribui para o fortalecimento de uma agenda acadêmica e política comprometida com a justiça social e a reparação histórica dos povos negros e originários no Brasil.

## Referências

- CASARA, Rubens. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 2015.
- CELESTINO NETO, Antônio. **Dussel vai à Valladolid**: o outro entre a modernidade e os direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978.
- DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro. DIFEL, 2018.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 15 dez 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975/1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodispórico. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018. Coleção Cultura Negra e Identidades.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CARACTERÍSTICAS **Características gerais da população brasileira**. Pesquisa por amostragem. IBGE. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf>. Acesso em 04 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Editorial Melusina, 2011.

MIGNOLO, Walter. **Desafios Decoloniais Hoje**. Epistemologias Do Sul, Foz Do Iguaçu/PR, vol.1. n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645>. Acesso em: 13 maio 2023.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quiliombismo**. Documentos de uma Militância pan-africanista. Rio de Janeiro: Fundação Palmares / OR Editor Produtor Editor, 2002.

PIRES, Thula; STANCHI, Malu. **Memórias abolicionistas sobre a tortura no Brasil**. RDP, Brasília, v. 19, n. 101, 200-252, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6147/2589>. Acesso em: 04 dez. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **¡Qué tal raza!** Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales, v. 6, n. 1, jan-abril, 2000. Disponível em: [http://www.ucv.ve/fileadmin/user\\_upload/faces/problemas\\_sociales\\_contemporaneos/CESOC/ENERO\\_ABRIL\\_1\\_2000\\_DEBATE\\_SOBRE\\_MACROECONOMIA\\_VENEZOLANA.pdf](http://www.ucv.ve/fileadmin/user_upload/faces/problemas_sociales_contemporaneos/CESOC/ENERO_ABRIL_1_2000_DEBATE_SOBRE_MACROECONOMIA_VENEZOLANA.pdf). Acesso em: 10 abr 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina**. In: Anuário Mariateguiano. Lima: Amatua, v. 9, n. 9, 1997.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidade/Racionalidade**. Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quiijano.pdf>. Acesso em: 13 ago 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 48, 1997. Disponível em:

**OS DIREITOS HUMANOS NÃO CHEGAM PARA TODOS E TODAS**

[https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 04 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina. 2009.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo Institucional e Colonialidade do Poder Punitivo nos Discursos e nas Práticas Criminais:** os casos dos mortos de pedrinhas. Dissertação (Mestrado em Direito) da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2018.

TOSCANO, Rosivaldo. **A guerra ao Crime e os Crimes de Guerra: Uma Crítica Descolonial às Políticas Beligerantes no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.** São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2016.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.